Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Procuradoria Geral

1497

Nova Friburgo/RJ, 27 de abril de 2016.

Ofício PGM nº 63

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente com o propósito de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei Complementar, cujo teor tem a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 82.

A presente iniciativa deve ser prestigiada e acolhida, uma vez que busca adequar a referida legislação às necessidades administrativas, proporcionando maior atuação do ente público e aparelhamento deste na efetivação dos serviços que são de sua estrita competência, notadamente no que concerne à alocação funcional dos servidores que menciona, bem como o processo de extinção do cargo atinente ao Fiscal de Obras.

Por fim, necessário esclarecer que as alterações pretendidas neste não importarão em aumento de despesa, portanto, não há qualquer infringência à legislação eleitoral e à lei de responsabilidade fiscal.

Pelo exposto, requeiro respeitosamente que V. Exa. se digne determinar a autuação do presente, de forma a dar início ao competente Projeto de Lei e, após, o submeta na forma legal a D. Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ROGÉRIO CABRAL
Prefeito

Câmara Municipal de Nova Friburgo 05-08-2016 15:51 011029 12

Excelentíssimo Senhor
Vereador MÁRCIO DAMÁZIO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR

"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º – O artigo 1° e §§ da Lei Complementar nº. 82/2014, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Nova Friburgo-RJ o quadro e o plano de carreira para os Fiscais, **conforme elencados nos Parágrafos 1º a 6º abaixo transcritos**, submetidos, naquilo que não estiver disciplinado nesta Lei, às determinações previstas na Lei Orgânica Municipal.

§ 1°. O atual cargo público de Fiscal de Tributos permanece com a mesma denominação, com lotação exclusiva na Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão.

§ 2º. O atual cargo público de Fiscal de Posturas passa a denominar-se Fiscal de Atividades Econômicas, com lotação exclusiva na Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão ou na Secretaria de Mobilidade e Ordem Urbana**, considerando a natureza das incursões fiscais a serem executadas**.

§ 3º. O atual cargo público de Fiscal Sanitário permanece com a mesma denominação, com lotação exclusiva na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4° - **Fica extinto o atual cargo público de Fiscal de Obras. Os servidores legalmente enquadrados neste cargo na data da publicação desta lei continuarão exercendo suas funções com lotação na Secretaria Municipal de Finanças ou na Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Institucional até sua completa extinção com a vacância dos cargos.**

§ 5º - O atual Cargo Público de Fiscal do PROCON permanece com a mesma denominação, com lotação exclusiva na Procuradoria Geral do Município.

§ 6º - Todos os cargos públicos de fiscal serão ocupados por profissionais de nível superior, com formação em qualquer área.

Art. 2º. O § 1º do artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

§1º. Os cargos previstos no art. 1º fazem jus ao Adicional de Produtividade Fiscal – APF, obtido através da apuração de pontos atribuídos, individualmente, **pelo efetivo desenvolvimento de tarefas que levem ao aumento da percepção da presença e atuação da fiscalização do Poder Público e ao consequente aumento da arrecadação tributária, como também pela elaboração de pareceres ou quaisquer documentos de lavra dos fiscais que contribuam para maior eficiência e aprimoramento da atividade fiscal, com suporte doutrinário e jurisprudencial.**

Art. 3º. O artigo 5º passa a ter a seguinte redação, acrescido do seu parágrafo único, com prazo interrompido e re-contabilizado a partir de sua publicação.

Art. 5º - No prazo máximo de 24 meses a contar da data da publicação desta Lei, os cargos em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, diretamente vinculados às atividades de fiscalização na estrutura do Município, deverão ser destinados exclusivamente a servidores empossados em cargo de Fiscal ou a outros servidores, concursados em qualquer cargo, que detenham nível superior, lotados nas Secretarias referenciadas no Artigo 1º, a critério do Secretário da pasta.

Parágrafo Único – Somente o servidor investido no cargo de Fiscal, decorrente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, devidamente empossado, poderá promover atos administrativos inerentes ao exercício da função ou atividades correlatas à fiscalização, notadamente em razão do Poder de Polícia que lhes são inerentes.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Nova Friburgo/RJ, de de 2016.

Rogério Cabral
Prefeito